

O normativismo do neocontratualismo rawlsiano: uma teoria da justiça sem fundamento ético*

Marcelo Lira Silva**

Resumo:

Objetiva-se com este breve *ensaio* expor o quadro-conceitual capaz de apresentar o caráter *ideo-reflexivo* da teoria da justiça e, conseqüentemente, do *neocontratualismo* rawlsiano. Neste sentido, buscar-se-á demonstrar que a obra rawlsiana caracteriza-se por ser uma trincheira avançada, na batalha das idéias, como forma de reconstrução da *hegemonia civil* liberal-burguesa no último quartel do século XX. Trata-se de uma ofensiva da economia política do capital contra a do trabalho, a partir da qual abriu-se um processo *contra-reformista* – vestido de guirlanda de flores – que foi capaz de arquitetar a repositura de um novo tipo de liberalismo – social-liberalismo –, que em larga medida, tem sido responsável pela solidez do consenso criado acerca da democracia liberal e mesmo em um processo de crise estrutural do capital, tem demonstrado impressionante vitalidade.

Palavras-chave: Moral Deontológica. Ética Metafísica. Institucionalidade. John Rawls.

“[...] A leve pomba, enquanto no livre vôo fende o ar do qual sente a resistência, poderia imaginar-se que seria ainda muito melhor sucedida no espaço sem ar. [...]”
(Kant)

O filósofo-político estadunidense John Rawls (1921-2002) foi formado por duas das principais universidades dos Estados Unidos – Princeton e Oxford –, nas e a partir das quais sofreu forte influência da filosofia analítica. Após o término de sua formação acadêmica tornou-se docente em 1962 em Harvard, onde lecionou até sua morte. Assim, pode-se localizá-lo no centro produtor da *intelligentsia* estadunidense.

* Este texto origina-se de pesquisa desenvolvida no Mestrado em Ciências Sociais, na Unesp/Araraquara (Lira, 2010).

** Professor Substituto e Doutorando na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Filosofia e Ciências, Campus de Marília. End. Eletrônico: marcelo_lira@marilia.unesp.br

O ensaio de 1958 – *Justice as fairness* – talvez possa ser considerado o estado germinal da obra que levaria John Rawls ao conhecimento internacional. A obra em questão viria à tona treze anos mais tarde, – *A theory of justice*, 1971– e projetaria a teoria da justiça rawlsiana. A questão posta naquele libelo de matriz liberal – como conciliar liberdade e igualdade de tal forma que se pudesse garantir uma paz duradoura? –, seria respondida por Rawls no âmbito dessa tradição, ou seja, a partir de formas lógico-gnosiológicas de caráter universal e metafísico.

Esta obra pode ser considerada a primeira explanação sintética de sua construção teórico-prática. Nela se pode observar a presença de todos os elementos constitutivos do que viria a ser a teoria política rawlsiana, sendo sua principal preocupação, revisar e corrigir as inconsistências de *A theory of justice*, que culminaram no livro *Political liberalism*, de 1993.¹ Nesses vinte e dois anos que separam uma obra da outra se pode argumentar que o esforço em desenvolver os elementos presentes em *A theory of justice* caminhou em clarificar o caráter político do liberalismo rawlsiano.

A obra do filósofo-político estadunidense, segundo sua própria pena, tinha por objetivo responder à tendência da cada vez maior autonomização da sociedade – fenômeno social denominado por Rawls de *o fato do pluralismo*. De acordo com Rawls, o caráter pluralista das sociedades contemporâneas poderia ser enfrentado através da escolha entre duas vias diametralmente opostas: a) uma das vias possíveis passaria pela adesão aos ditos Estados Totais, o que significaria segundo Rawls trilhar o caminho opressivo da homogeneização forçada da sociedade via Estado; b) a outra, constituir-se-ia mediante a adoção de algum regime político de tipo democrático e constitucional, o que significaria construir um caminho cujo objetivo seria a conjunção entre heterogeneidade social e unidade estatal. Ora, tratara-se de uma saída eminentemente política como o próprio autor qualificara. A razão política liberal se convertera em elemento norteador e ao mesmo tempo em esfera resolutiva para a questão da autonomização da sociedade pluralista contemporânea².

De acordo com a linhagem de Rawls, as sociedades pluralistas contemporâneas são compostas por indivíduos e grupos sociais que tem finalidades distintas e múltiplas, que não podem, em hipótese alguma, serem unificadas pela esfera estatal. Como a coesão de distintas e colidentes *concepções do bem* – assim denominada por Rawls a pluralidade de concepções – não pode ser convertida ela mesma em uma única *concepção do bem*, nem tampouco unificar as também conflitantes doutrinas compreensivas em uma única doutrina compreensiva, a

¹Traduzido e publicado no Brasil, dois anos depois (Rawls, 1995).

²A esse respeito ver também Vita (2007).

saída da esfera do político passaria pela adoção dos fundamentos teórico-práticos dos regimes democrático-constitucionais de talhe liberal.

Emerge nesse instante a esfera do político em Rawls, que não pode ser caracterizada pela eliminação da pluralidade, expressa nas unidades seja das *concepções de bem* seja das *doutrinas compreensivas*, mas através da adoção de um regime eminentemente político. O primeiro fundamento do político em Rawls – democrático-liberal – diz respeito à constituição e manutenção da sociedade política, através da qual se dão as relações sociais coercitivas e consensuais. Sendo que somente mediante o consenso é que se tornaria admissível a coerção física. Trata-se da constituição de um tipo de regime político que só se converte em soberano na medida em que expressa a *vontade geral*. Já o segundo fundamento, expressa parte dos pressupostos do *contratualismo clássico*, no qual se acreditava que os cidadãos iguais e livres se expressariam através da escolha dos princípios regentes de suas próprias relações, delimitando claramente as esferas *pública* e *privada*.³

A teoria da justiça como equidade rawlsiana se desenvolve a partir da adoção do método de análise e se caracteriza por ser puramente metafísica, pois Rawls só poderia desenvolver a idéia de *posição originária* através da adoção do procedimento do esquematismo analógico kantiano, pelo qual, segundo Kant, afirma que o uso de analogias responderia à necessidade de prover as idéias com alguma representação intuitiva. Esta interpretação kantiana de John Rawls se encontra presente em diversos autores que discutem a obra rawlsiana, entre eles: Robert Wolff, Philip Pettit e Allen Buchanan.

Ora, nesse sentido, a questão da justiça como equidade não passaria pela determinação do mundo material, mas pela construção de um ordenamento de regras públicas *apriorísticas*. Trata-se de uma concepção de justiça social formalista procedimental que se pauta e se sustenta na teoria dos deveres. Ao contrário do que afirma Rouanet (Cf. Rouanet, 2000: 114), não há substancialidade alguma na teoria da justiça como equidade, mas apenas a defesa de procedimentos jurídico-formais de talhe antidemocrático e antipopular.

O neocontratualismo de John Rawls e seu caráter normativo: a calculabilidade incalculável da teoria da justiça rawlsiana

Pôde-se observar que *A theory of justice* de John Rawls se movimenta a partir da dinâmica constitutiva do método de análise, pois caminha e se articula em duas direções. A primeira diz respeito à análise regressiva, através da qual desenvolve-

³Maiores desdobramentos encontram-se em Lira (2011a).

se e articula-se uma situação hipotética de escolha em que busca-se construir bases possíveis para acordos, onde nenhum acordo apresenta-se como possível. Neste sentido, a idéia de *posição original* rawlsiana pode ser caracterizada como um conceito heurístico chave, a partir do qual John Rawls arquiteta e desenvolve de maneira sistemática toda sua teoria da justiça como equidade. Já a segunda movimentava-se em direção à ampliação da primeira (Cf. Rawls, 2000).

O caráter *ideo-reflexivo* da realidade objetiva levou o neocontratualismo de John Rawls à defesa incontestada e irrestrita da justiça como equidade enquanto expressão do procedimento técnico-normativo de toda a institucionalidade. Esta concepção de justiça reverbera a concepção de Estado, de direito e de democracia presente em Rawls.⁴

Logo no início de sua obra, Rawls antecipa os fundamentos de sua teoria da justiça como equidade, para a qual a liberdade individual-singular colocar-se-ia indiscutivelmente acima do bem-estar social. Trata-se da defesa incontestada da concepção de liberdade liberal-burguesa, ou seja, da advocacia *les droits naturels et imprescriptibles de l'homme*.

Como se pode observar, *A theory of justice* se movimenta a partir da concepção de indivíduo e sociedade, cunhadas pelos teóricos do liberalismo clássico, segundo as quais as liberdades individuais independeriam do estado civil e político. Portanto, a justiça encontrar-se-ia na garantia dos direitos individuais invioláveis. Por um lado, afirmar-se-ia a idéia de indivíduo – concebido enquanto mônada individual-singular –, igualmente livre a todos os demais; por outro, afirmar-se-ia a idéia de sociedade enquanto expressão da busca egoística dos interesses daqueles indivíduos. Assim, a sociedade apresentar-se-ia enquanto resultado da *ação social* e da busca pela realização e efetivação das vontades individual-singulares. Não há relações éticas que liguem os indivíduos uns aos outros, há apenas o caráter *ideo-reflexivo* da realidade objetiva que se reverbera na defesa de uma moral deontológica, a partir da qual o indivíduo relacionar-se-ia ética e moralmente apenas consigo mesmo.

É a partir da defesa *les droits de l'homme naturel* que se arquiteta e se constitui a teoria da justiça as *fairness* rawlsiana e somente a partir da inviolabilidade destes *droits naturel* é que se tornaria possível atingir formas de organização político-sociais desejáveis, baseadas não no bem-estar social, mas no procedimento técnico-racional normativo contratualista, a partir do qual advogar-se-ia a *justice as fairness* enquanto princípio fundante, regulador e garantidor de toda e qualquer forma administrativo-organizativa institucional.

⁴Tratamos dos fundamentos do liberalismo clássico e as concepções de Estado, direito e democracia em Lira (2011b).

Como a *justice as fairness* rawlsiana é expressão da defesa das liberdades individuais liberal-burguesas, o único procedimento metodológico capaz de sustentá-las enquanto expressão dos *droits naturel* seria aquele advindo do contratualismo clássico, a partir do qual emergira a idéia de *posição original*. Para Rawls, [...] Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste eqüitativo [...] (Rawls, 2002: 13). Como se pôde observar, trata-se de uma situação hipotética puramente metafísica que estabelece formas de analogia diretas com as *ficções heurísticas* de Kant⁵.

A escolha dos princípios de justiça como equidade, realizada por *peessoas racionais iguais e livres*, expressa a retomada daquele princípio rousseauiano de autonomia enquanto princípio determinante da *vontade geral*. Todavia, enquanto Rousseau se colocava a problemática e a forma determinativa – mesmo com um caráter *ideo-reflexivo* – de um novo tipo de Estado – o Estado-nação propriamente dito –, John Rawls não se põe objetivos tão nobres. Não se trata de partejar uma nova forma determinativa do ser social, mas de através de um procedimento anacrônico, justificá-lo e legitimá-lo. Assim, ao colocar-se o mesmo objetivo que Kant se propusera, “[...] aprofundar e justificar a idéia de Rousseau de que a liberdade é agir de acordo com a lei que nós estabelecemos para nós mesmos [...]” (Rawls, 2002: 281) como forma determinativa da *vontade geral* e, portanto, do Estado-nação, Rawls aproximara o *imperativo categórico* kantiano de sua concepção de *pessoa racional igual e livre* como forma de arquivetar certo consentimento em torno da constituição de um “novo” arranjo institucional liberal-democrata de talhe antidemocrático e antipopular. O fundamento de tais concepções seja da concepção de *autonomia* presente em Rousseau e Kant, seja na concepção de *pessoa racional igual e livre* de Rawls, encontra-se na forma determinativa da tese liberal de que a justiça precede o bem.

O caráter heurístico da *posição original* serviu a Rawls como instrumento analítico-procedimental, através do qual chegar-se-ia a idéia rousseauiana de igualdade na liberdade. Assim, a *posição original* teria o papel de (re)posicionar os indivíduos, bem como seus direitos e deveres tanto com relação à institucionalidade como com relação aos resultados advindos da cooperação social, somente assim seria possível a construção do consenso ideal pretendido, em torno dos dois princípios básicos de justiça rawlsiano.

Os dois princípios da justiça rawlsiana são pensados e, ao mesmo tempo, justificados como uma solução para a justiça social baseada na regra *maximin*, que

⁵Sobre a heurística kantiana pode ser consultado Loparic (1983). Sobre os fundamentos kantianos: Kant (1964) e (1995).

nada diz sobre aquilo que é necessário para que as instituições sejam consideradas justas ou injustas. Portanto, a regra *maximin* enquanto procedimento metodológico se torna insuficiente para explicar e justificar as escolhas e o reconhecimento daqueles princípios advindos da *posição original* – passíveis de serem somente reconhecidos por *pessoas racionais iguais e livres* (Cf. Azevedo, 2007). Tais princípios afirmam-se na teoria de Rawls através de um instrumento retórico fundamentado em uma *petição de princípio*, a partir da qual os princípios escolhidos na posição original são concebidos como verdadeiros, certos e racionais na medida em que foram escolhidos racionalmente. Trata-se de um procedimento argumentativo lógico de caráter retórico e circular e, portanto, de pouca consistência metodológica argumentativa.

Ora, segundo Rawls a [...] justiça como equidade é a hipótese segundo a qual os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos àqueles que correspondem aos nossos juízos ponderados e, assim, esses princípios descrevem o nosso senso de justiça [...] (Rawls, 2002: 51). Trata-se de uma estratégia argumentativa que busca (re)posicionar uma nova modalidade argumentativa de caráter eminentemente psicológico-moral. A concepção de *senso de justiça*, afirma-se através dos três princípios da psicologia moral elencados por Rawls (Rawls, 2002: 544-5). Todavia, seu fundamento primeiro encontra-se no contratualismo nominalista de Locke, para o qual o homem só poderia emergir de uma concepção atomista psicológico-empírica de indivíduo, sendo esta a pedra angular do contratualismo lockeano, no qual Rawls busca arrimo para sustentar o conceito heurístico de *posição original*.

Novamente, através da moral psicológica rawlsiana, emerge a relação entre o Bem e o Justo da moral deontológica, para a qual só se poderia estabelecer uma relação entre o *Bem* e o *Justo* na teoria da justiça como equidade quando a *pessoa racional igual e livre* agisse de tal forma que ao desejar seu *Bem* próprio acabasse por desejar aquilo que é *Justo*. Ou seja, tanto o *Bem* quanto o *Justo* só podem ser resultado da concepção atomista individual-singular de natureza psicológica liberal-burguesa.

A regra *maximin* aparece em Rawls como uma estratégia heurística, através da qual estabelece-se um procedimento lógico-gnosiológico de escolha na *posição original*. Nestes termos, poder-se-ia afirmar que através do esquematismo analógico kantiano, Rawls consegue conciliar o egoísmo racional e a moralidade enquanto fundamento da escolha dos *princípios básicos de justiça*. O processo constitutivo da analogia proposta por Rawls entre a regra *maximin* e as escolhas dos princípios na *posição original* – através da qual garante-se, fundamenta-se e justifica-se a escolha dos *princípios básicos de justiça* pelas pessoas racionais – torna-se frágil, na medida em que o consentimento criado pela estratégia heurística rawlsiana constitui-se

a partir do *véu da ignorância*, não sendo possível garantir, fundamentar e justificar a manutenção do consentimento após as *pessoas racionais iguais e livres* retirarem o *véu da ignorância* (Cf. Azevedo, 2007).

Mesmo no plano metafísico, o contratualismo rawlsiano torna-se inconsistente e impraticável na medida em que não há como garantir e sustentar um tipo de consentimento realizado a partir de escolhas realizadas por pessoas ditas racionais iguais e livres que, no ato de escolha, desconhecem sua classe social, sua inserção na divisão social do trabalho, as relações que estabelecem a partir dos meios e das relações de produção, bem como sua inserção no Estado e na sociedade civil-burguesa. Todavia, passa a conhecê-las a partir da retirada do *véu da ignorância*. Neste sentido, não haveria a menor possibilidade de garantir, justificar e fundamentar a manutenção do consentimento antes realizado. O problema central da ciência política posto pelo realismo político de Maquiavel – como conquistar e manter o poder? – impõe-se de maneira avassaladora sobre o caráter metafísico da teoria da justiça como equidade rawlsiana que, apesar da sofisticação, não consegue dar respostas consistentes às múltiplas formas determinativas da sociedade contemporânea.

Nestes termos, pode-se chegar à conclusão de que os princípios da teoria da justiça como equidade sustentam-se no *véu da ignorância*, pois somente a partir da ausência de conhecimento se poderia chegar à idéia de igualdade moral entre os indivíduos. Esta simetria nas relações mútuas intersubjetivas só se tornaria possível se todos os indivíduos se encontrassem envolvidos no *véu da ignorância*, de tal forma que fosse possível criar certa situação de igualdade entre os indivíduos. Ao criar a condição de igualdade entre os indivíduos, emergiria certa condição de liberdade, pois esta para os teóricos do liberalismo só poderia existir em relação àquela.

Ora, os dois princípios de justiça rawlsiano expressam o limite de validade da liberdade liberal, pois liberdade para o liberalismo só pode existir em relação à igualdade formal. Trata-se da defesa do princípio normativo-formal de liberdade na igualdade, através do qual arquiteta-se, desenvolve-se e levanta-se – como tivemos oportunidade de salientar – toda concepção de Estado, direito e democracia liberal-burguês.

O primeiro princípio expressa os fundamentos da moral deontológica, pois Rawls apreende os indivíduos daquela *posição original* enquanto *pessoas racionais iguais e livres* capazes de fazer escolhas sem relacioná-las com seus fins. Assim, o primado do primeiro princípio sobre o segundo acaba por imobilizar este, pois toda e qualquer forma de distribuição dos resultados advindos da *cooperação social* estaria submetida à afirmação da liberdade liberal-burguesa, ou seja, daquela liberdade advinda do livre-mercado, da concorrência, da divisão social do trabalho,

da propriedade privada e de todas as formas determinativas advindas da sociabilidade regida pelo modo de produção capitalista. Nestes termos, a distribuição dos resultados advindos da *cooperação social* só poderia se dar de maneira desigual. Trata-se, portanto, de uma teoria da justiça que visa não à distribuição da riqueza social historicamente acumulada, mas sua *concentração* e *centralização*, bem como a administração, organização, regulação e normatização de tais processos.

Segundo Rawls, a racionalidade dos indivíduos os levaria, pois vestidos pelo *véu da ignorância*, a escolherem princípios da justiça social de forma mutuamente desinteressada, desta forma a racionalidade não permitiria aos indivíduos agirem em interesse próprio para prejudicar o outro. Este indivíduo desinteressado rawlsiano parece estar vestido não somente pelo *véu da ignorância*, mas também pelo *imperativo categórico* kantiano. Este último eleva-se à categoria de pedra de toque da teoria da justiça como equidade, sendo o fundamento moral do contrato político rawlsiano. Ora, para Rawls [...] uma concepção de justo é um conjunto de princípios, gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas [...] (Rawls, 2002: 145).

Como se pode observar, a escolha dos princípios de justiça submete-se ao ato de proceder de tal forma que a ação deva ser erigida em máxima universal. Esta máxima universal é o princípio moral capaz de criar o consentimento em torno do contrato político-moral rawlsiano. Todavia, o consentimento só se torna possível e viável na medida em que as pessoas encontrem-se cobertas pelo *véu da ignorância*, pois ao não conhecerem sua posição inicial, ou seja, seus interesses particulares, não buscariam tirar vantagens em relação aos demais. Trata-se, portanto, de um procedimento metodológico metafísico que ao absolutizar uma particularidade hipotética a transforma em um universal absolutizado, que em última instância elimina a própria particularidade como forma de afirmação do *princípio da identidade*.

De acordo com a argumentação de Rawls, a *posição original* elevaria os indivíduos vestidos pelo *véu da ignorância* ao estatuto de pessoas morais igualmente livres e, portanto, o processo de escolha racional os levaria a procederem pela escolha de uma lista de bens desejáveis por todo ser racional, a qual Rawls denominou *bens primários*. Trata-se da reafirmação dos princípios fundantes do Estado político liberal-burguês, a partir dos quais o indivíduo é cindido. Por um lado, na comunidade política o indivíduo caracteriza-se por ser igualmente livre a todos os demais, pois se eleva à figura do *citoyen*, por outro, na sociedade civil-burguesa caracteriza-se por ser o momento no qual afirmam-se todas as cadeias das diferenças e das desigualdades as quais o ser social está submetido na sociabilidade regida pelo capital.

O primeiro princípio da justiça rawlsiano elege o *citoyen*, aquele membro da comunidade política, caracterizado como todos os demais pela igual liberdade, como forma constitutiva do consentimento e conseqüentemente do contrato. Ao mesmo tempo contingencia o *bourgeois*, a forma determinativa do mundo material e da sociabilidade burguesa, como forma de eliminação de todos os conflitos e contradições advindos do processo de produção objetiva e subjetiva da vida material e espiritual.

Ora, o objetivo de John Rawls é o de demonstrar através da construção de uma geometria moral, que o contrato advindo de *A theory of justice* sustenta-se a partir de escolhas realizadas por pessoas racionais iguais e livres e que, portanto, baseiam-se na calculabilidade matemática para fazê-lo. Isso, apesar de também afirmar que o contrato advindo da *posição original* sustenta-se na aversão ao risco e no desinteresse mútuo das pessoas racionais como forma de conciliação entre o egoísmo racional e a moralidade.

O arranjo institucional do *welfare* fora apreendido por John Rawls enquanto expressão de uma moralidade utilitarista incapaz de garantir a igualdade formal, de tal forma a caracterizar o princípio de maximização do bem-estar social como incapaz de oferecer um estatuto procedimental ético-normativo à institucionalidade e às políticas públicas, pois ao criar e instituir determinadas formas de políticas públicas, uma parcela da sociedade seria penalizada. Apesar de Rawls não nomeá-la, o movimento de sua pena nos permite intuir. Como se pôde observar, tratava-se de uma teoria da justiça pautada pela recolocação da *hegemonia civil* liberal-burguesa, que dispostos a abandonar os princípios de tolerância advindos da *Era de Ouro* partiram para a ofensiva contra a economia política do trabalho a partir de diversos flancos.

Assim, como em Hayek, o que se pode observar na teoria da justiça de John Rawls é um projeto de reconstituição da *hegemonia civil* de uma determinada classe social. Todavia, disfarçado pelos adornos primaveris e das guirlandas de flores advindos da expressão *justiça social*. Ora, a questão nevrálgica que se impõe como imperiosa é a de saber: quais são as determinações éticas, políticas, econômicas e sócio-culturais daquela justiça rawlsiana? E, em que medida foi capaz de interferir na tessitura social para a construção do consentimento popular em torno do projeto (neo)liberal-democrata?

O nó górdio de Rawls se encontrava em conceber uma outra concepção de justiça social que se pautasse não pelo princípio de maximização do bem-estar social, mas pelos princípios proclamados como a expressão mais clarividente da liberdade, sejam eles, os princípios da *teoria dos deveres* de Kant. Obviamente que a palavra liberdade expressa a concepção de liberdade liberal-burguesa e, por natureza tem um limite de validade, pois carrega consigo uma afirmação restrita e limitada.

Para se chegar a uma propositura de justiça social que se opusesse ao princípio de maximização do bem-estar social, hegemônico desde a crise de 1929, tornar-se-ia necessário retornar ao procedimento metodológico-hipotético adotado pelos liberais clássicos, ou seja, a idéia de contratualismo. Todavia, enquanto aquele expressava a determinação de um novo ser social, o *novo* contratualismo expressara a mistificação e as múltiplas cadeias nas quais aquele novo ser social já determinado se encontrava. Tratava-se, portanto de redefinir certa situação originária para se chegar a uma concepção dita correta de justiça.

No Estado de bem-estar social se desenvolvera uma concepção de justiça social que se pautava pela adoção e efetivação concreto-material de políticas públicas via institucionalidade que visavam, por um lado, fomentar o desenvolvimento e o crescimento econômico e, por outro, o desenvolvimento sócio-cultural, de forma a corrigir e reduzir as desigualdades, aprofundadas pelo processo imperialista de *concentração e centralização* de capitais que dera vida a *Dois Grandes Guerras Mundiais* e à *Grande Depressão*.

Nessa forma de apreensão da justiça social, o Estado se colocara não somente como principal agente do desenvolvimento econômico, mas como regulador de todas as relações econômicas, políticas e sociais produzidas e reproduzidas pela sociabilidade regida pelo capital.

John Rawls criticara esta compreensão de justiça social, pois segundo sua pena, tal compreensão não se pautava pelo princípio isonômico, sendo que, para se chegar à maximização do bem-estar social, uma determinada parcela da sociedade acabaria por ter sua liberdade restringida, pois pagaria pesados tributos para o desenvolvimento de tal perspectiva de justiça. Obviamente que o filósofo-político estadunidense ora discutido entrou nos flancos de batalha para a criação, articulação e desenvolvimento de uma defesa aberta e irrestrita do *laissez-faire laissez-passer*, daquela *mão invisível* smithiana como expressão da liberdade de mercado capitalista e conseqüentemente da defesa incontestada da construção de uma nova *hegemonia civil* pautada na economia política do capital.

Nesse sentido, a propositura de uma nova concepção de justiça social se daria mediante a adoção de princípios de justiça metafísicos, postos com o objetivo de mensurar o grau de justiça das instituições e compreender que o grau de justiça das instituições sociais estaria não na sua capacidade de maximizar o bem-estar social dos cidadãos através de políticas públicas estatais, mas na capacidade de se administrar imparcialmente a institucionalidade pública. Portanto, segundo tal propositura, as desigualdades sociais poderiam ser diminuídas mediante um processo de racionalização da administração pública, de tal forma que se pudesse garantir sua eficiência e sua imparcialidade.

Conclusão

A sofisticada concepção de justiça social que nasce das lentes e pena de John Rawls estruturara-se na idéia de que, ao nascer, os indivíduos submeter-se-iam a instituições superiores da sociedade – se não compreendida como produtoras, reprodutoras das desigualdades sociais –, as quais denominou *estrutura básica*. Destarte, para se chegar a uma concepção de justiça capaz de diminuir as desigualdades sociais, dever-se-ia chegar a critérios de julgamento que pudessem estabelecer de forma *justa* ou *injusta* as estruturas básicas da sociedade.

A questão posta pelo filósofo estadunidense era a seguinte: *como se chegar a instituições sociais justas?* Ou, posto, de outra maneira: *como se chegar a estruturas básicas mais justas?* A resposta ou a tentativa de resposta a esta questão aparecera através de um processo de perfectibilização da política, pelo qual a justiça emergiria mediante a adoção de um procedimento metodológico denominado por Rawls de *justiça procedimental pura*, pelo qual haveria um processo equitativo de distribuição dos benefícios advindos da *cooperação social*.

Nesse momento, a questão nevrálgica deixa de ser o bem-estar social e passa a ser a justiça social. Observar-se-á que não há uma definição do que é justiça em Rawls, a justiça aparece enquanto determinação da *teoria dos deveres*, através da qual desenvolver-se-ia *procedimentos formais puros*. Nesses termos, o justo e o injusto, ao independerm dos resultados das *ações e relações sociais*, encontrar-se-iam no procedimento adotado, pois em uma concepção moral deontológica, meios e fins não podem se relacionar entre si. Ora, neste sentido, independentemente das desigualdades sociais que as instituições viessem a produzir ou reproduzir, a justiça encontrar-se-ia no processo de racionalização, pelo qual se adotaria procedimentos administrativos imparciais. Eis o fundamento da concepção de justiça rawlsiana. Tal concepção de justiça aproxima-se da concepção de democracia bobbiana, na medida em que para Bobbio⁶ a democracia caracteriza-se por ser o resultado de um procedimento técnico-normativo, a partir do qual somar-se-iam todas as vontades *uti singulus* dos cidadãos.

Como a questão se encontra no procedimento de escolha adotado, pelo qual chegar-se-ia ao julgamento das *estruturas básicas* da sociedade pela “*ética*” dos *deveres* e não pelos resultados obtidos, a gnosilogia rawlsiana só poderia ser de natureza metafísica. Assim sendo, Rawls propõe enquanto método gerador de princípios gerais de justiça uma hipotética *posição originária* contratual. Ou seja, propõe um contratualismo de novo tipo, pelo qual os indivíduos caracterizados como igualmente livres e pautados pela “*ética*” dos *deveres* fariam suas escolhas.

⁶Cf. Bobbio (1986) e (2004).

O *véu da ignorância*, enquanto categoria cognitiva arquitetada por Rawls, leva os indivíduos a ignorar o ser e todas as relações sociais que o definem enquanto ser social e, portanto, enquanto indivíduo, concebendo-as como pura contingência. Por isso, se trata de uma teoria normativa com fundamentos metafísicos, pois as relações que definem a gnosiologia normativa não são mundanas, não são sociais, mas puramente celestiais. Não tem fundamento na profanidade mundano-carnal, mas na célia espiritualidade metafísica.

Bibliografia

- AZEVEDO, Maria Carolina Meira Mattos Vicente de (2007). *A escolha dos princípios de justiça na obra Uma teoria da justiça*, de John Rawls. Campinas/SP: [s. n.].
- BOBBIO, Norberto (2004). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- _____ (1986). *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- KANT, Immanuel (1995). *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa-Portugal: Edições 70.
- _____ (1964). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Companhia Editora Nacional.
- LIRA, Marcelo Silva (2010). *O neocontratualismo de Norberto Bobbio e John Rawls em um contexto de neoliberalismo e crise estrutural do capital*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, UNESP/Araraquara.
- _____ (2011a). Ética e política em Hegel: as formas determinativas do Estado democrático de direito. *Revista Aurora*, v. VIII, Marília, pp. 117-143.
- _____ (2011b). Os fundamentos do liberalismo clássico: a relação entre Estado, Direito e Democracia. *Revista Aurora*, v. IX, Marília, pp. 121-147.
- LOPARIC, Zeljko (1983). Heurística kantiana. *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, v. 5, Campinas, pp. 73-89.
- RAWLS, John (1995). *Liberalismo político*. México: Fondo de Cultura Económica.
- _____ (2002). *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes.
- ROUANET, Luiz Paulo. (2000). O debate Habermas-Rawls de 1995: uma apresentação. *Revista Reflexão*, v. XXV, n.78, Campinas, pp. 111-117.
- VITA, Álvaro de (2007). *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes.